



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

406ª Sessão

Recurso 13.617

Processo 10372.000071/2016-11

Processo na primeira instância BACEN 0901455286

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ANA MARIA ARAÚJO MIRANDA
ASTROGILDO GENEROSO CORREA
CARLA MARIA GONÇALVES CORREA GENEROSO
DELIA DA MOTA COUTO BICALHO
ELIETE ISABEL DOS SANTOS
JANETH LIMA BESSA BARROSO
JOSÉ AFONSO DE ALMEIDA
JOSÉ VICENTE DA SILVA
JOÃO EUDES TEIXEIRA
LUCRECIA MEDEIROS SANCHES BRANDÃO
MARIA NATALÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO
MÁRCIA CALDEIRA EUSÉBIO
ROGÉRIO LEITE COELHO
WALTER RÔMULO FERREIRA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDOS: ADELINA JAEDINA MEDEIROS DA SILVEIRA
ANTONIO FERREIRA HORTA
EDUARDO BARBOSA SALES
GERALDO ANTONIO DE MAGALHÃES
GERALDO GENEROSO SOBRINHO
JANE COELHO VENTURA
MAGDA APARECIDA DE ASSIS FROES
OZANA PIRES DE MAGALHÃES PASCOAL
PAULO CELSO BARBOSA SALES
WEBER ADRIANO VIEIRA NOGUEIRA

RELATOR: BLÁIR COSTA D'AVILA

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DE OFÍCIO. Operar postos de atendimento cooperativo em município fora da área de atuação permitida. Admitir no quadro social da Cooperativa pessoas físicas e jurídicas que não preenchem os requisitos necessários para filiação e com elas operar. Descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal, por não exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre operações da Cooperativa, o que constitui infração grave.

ACÓRDÃO CRSFN 425/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, conhecer dos recursos e:

1. em sede de preliminar, examinada em decisão unânime na 406ª sessão, com base no voto da Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira, declarar a perda de objeto do recurso de CARLA MARIA GONÇALVES CORREA GENEROSO, tendo em vista a ausência de renovação ou de ratificação do recurso interposto após decisão da autarquia de origem que substituiu a pena originalmente imposta;
2. com relação ao recorrente ASTROGILDO GENEROSO CORREA, pelo cometimento das infrações de operar postos de atendimento cooperativo em município fora da área de atuação permitida, irregularidade "a", e de admitir no quadro social da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Vestuário do Centro Nordeste Mineiro Ltda. pessoas físicas e jurídicas que não preenchiam os requisitos necessários à filiação e com elas operar, irregularidade "b", **negar-lhe provimento**, por unanimidade, com base no voto do Relator, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 6 (seis) anos;
3. com relação à recorrente ELIETE ISABEL DOS SANTOS, pelo cometimento das infrações de operar postos de atendimento cooperativo em município fora da área de atuação permitida, irregularidade "a", e de admitir no quadro social da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Vestuário do Centro Nordeste Mineiro Ltda. pessoas físicas e jurídicas que não preenchiam os requisitos necessários à filiação e com elas operar, irregularidade "b", **negar-lhe provimento**, por unanimidade, com base no voto do Relator, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 6 (seis) anos;
4. com relação ao recorrente JOSÉ VICENTE DA SILVA, pelo cometimento das infrações de operar postos de atendimento cooperativo em município fora da área de atuação permitida, irregularidade "a", e de admitir no quadro social da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Vestuário do Centro Nordeste Mineiro Ltda. pessoas físicas e jurídicas que não

preenchiam os requisitos necessários à filiação e com elas operar, irregularidade “b”, **negar-lhe provimento**, por unanimidade, com base no voto do Relator, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 6 (seis) anos;

5. com relação à recorrente DELIA DA MOTA COUTO BICALHO, pelo cometimento das infrações de operar postos de atendimento cooperativo em município fora da área de atuação permitida, irregularidade “a”, de admitir no quadro social da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Vestuário do Centro Nordeste Mineiro Ltda. pessoas físicas e jurídicas que não preenchiam os requisitos necessários à filiação e com elas operar, irregularidade “b”, e de não exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre operações da Cooperativa, irregularidade “c”, **negar-lhe provimento**, por unanimidade, com base no voto do Relator, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 5 (cinco) anos;
6. com relação ao recorrente JOÃO EUDES TEIXEIRA, pelo cometimento das infrações de operar postos de atendimento cooperativo em município fora da área de atuação permitida, irregularidade “a”, de admitir no quadro social da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Vestuário do Centro Nordeste Mineiro Ltda. pessoas físicas e jurídicas que não preenchiam os requisitos necessários à filiação e com elas operar, irregularidade “b”, e de não exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre operações da Cooperativa, irregularidade “c”, **negar-lhe provimento**, por unanimidade, com base no voto do Relator, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 5 (cinco) anos;
7. com relação à recorrente ANA MARIA ARAÚJO MIRANDA, pelo cometimento das infrações de operar postos de atendimento cooperativo em município fora da área de atuação permitida, irregularidade “a”, e de admitir no quadro social da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Vestuário do Centro Nordeste Mineiro Ltda. pessoas físicas e jurídicas que não preenchiam os requisitos necessários à filiação e com elas operar, irregularidade “b”, **negar-lhe provimento**, por unanimidade, com base no voto do Relator, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 4 (quatro) anos;
8. com relação à recorrente JANETH LIMA BESSA BARROSO, pelo cometimento das infrações de operar postos de atendimento cooperativo em município fora da área de atuação permitida, irregularidade “a”, e de admitir no quadro social da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Vestuário do Centro Nordeste Mineiro Ltda. pessoas físicas e jurídicas que não preenchiam os requisitos necessários à filiação e com elas operar, irregularidade “b”, **negar-lhe provimento**, por unanimidade, com base no voto do Relator, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 4 (quatro) anos;
9. com relação ao recorrente JOSÉ AFONSO DE ALMEIDA, pelo cometimento das infrações de operar postos de atendimento cooperativo em município fora da área de atuação permitida, irregularidade “a”, e de admitir no quadro social da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Vestuário do Centro Nordeste Mineiro Ltda. pessoas físicas e jurídicas que não preenchiam os requisitos necessários à filiação e com elas operar, irregularidade “b”, **negar-lhe provimento**, por unanimidade, com base no voto do Relator, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 4 (quatro) anos;
10. com relação à recorrente LUCRECIA MEDEIROS SANCHES BRANDÃO, pelo cometimento das infrações de operar postos de atendimento cooperativo em município fora da área de atuação permitida, irregularidade “a”, e de admitir no quadro social da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Vestuário do Centro Nordeste Mineiro Ltda. pessoas físicas e jurídicas que não preenchiam os requisitos necessários à filiação e com elas operar, irregularidade “b”, **negar-lhe provimento**, por unanimidade, com base no voto do Relator, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 4 (quatro) anos;
11. com relação à recorrente MARIA NATALÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO, pelo cometimento das infrações de operar postos de atendimento cooperativo em município fora da área de atuação permitida, irregularidade “a”, e de admitir no quadro social da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Vestuário do Centro Nordeste Mineiro Ltda. pessoas físicas e jurídicas que não preenchiam os requisitos necessários à filiação e com elas operar, irregularidade “b”, **negar-lhe provimento**, por unanimidade, com base no voto do Relator, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 4 (quatro) anos;
12. com relação à recorrente MÁRCIA CALDEIRA EUSÉBIO, pelo cometimento da infração de não exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre operações da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Vestuário do Centro Nordeste Mineiro Ltda., irregularidade “c”, **negar-lhe provimento**, por unanimidade, com base no voto do Relator, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 1 (um) ano;
13. com relação ao recorrente ROGÉRIO LEITE COELHO, pelo cometimento da infração de não exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre operações da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Vestuário do Centro Nordeste Mineiro Ltda., irregularidade “c”, **negar-lhe provimento**, por unanimidade, com base no voto do Relator, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 1 (um) ano;
14. com relação ao recorrente WALTER RÔMULO FERREIRA, pelo cometimento da infração de não exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre operações da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Vestuário do Centro Nordeste Mineiro Ltda., irregularidade “c”, **negar-lhe provimento**, por maioria, com base no voto do Relator, mediante voto de qualidade, mantendo a pena de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 1 (um) ano, vencidos os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, Flávio Maia Fernandes dos Santos e Sérgio Cipriano dos Santos, que votaram pelo provimento do recurso em razão

da ocorrência de prescrição ordinária;

15. com relação aos recorridos ADELINA JAEDINA MEDEIROS DA SILVEIRA, GERALDO ANTONIO DE MAGALHÃES, PAULO CELSO BARBOSA SALES e WEBER ADRIANO VIEIRA NOGUEIRA, pela imputação de não exercerem assídua e minuciosa fiscalização sobre operações da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Vestuário do Centro Nordeste Mineiro Ltda., irregularidade "c", **negar provimento ao recurso de ofício**, por unanimidade, com base no voto do Relator, confirmando a decisão de arquivamento;
16. com relação ao recorrido ANTONIO FERREIRA HORTA, pelas imputações de operar postos de atendimento cooperativo em município fora da área de atuação permitida, irregularidade "a", e de admitir no quadro social da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Vestuário do Centro Nordeste Mineiro Ltda. pessoas físicas e jurídicas que não preenchiam os requisitos necessários à filiação e com elas operar, irregularidade "b", **negar provimento ao recurso de ofício**, por maioria, confirmando a decisão de arquivamento, vencidos os Conselheiros Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Adriana Cristina Dullius e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votaram pelo seu provimento para convalidar o arquivamento em penalidade de inabilitação, por 1 (um) ano, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
17. com relação aos recorridos EDUARDO BARBOSA SALES e JANE COELHO VENTURA, pela imputação de admitirem no quadro social da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Vestuário do Centro Nordeste Mineiro Ltda. pessoas físicas e jurídicas que não preenchiam os requisitos necessários à filiação e com elas operarem, irregularidade "b", **negar provimento ao recurso de ofício**, por maioria, com base no voto do Relator, confirmando a decisão de arquivamento, vencidos os Conselheiros Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Adriana Cristina Dullius e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votaram pelo seu provimento para convalidar o arquivamento em penalidade de inabilitação, por 1 (um) ano, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
18. com relação ao recorrido GERALDO GENEROSO SOBRINHO, pela imputação de admitir no quadro social da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Vestuário do Centro Nordeste Mineiro Ltda. pessoas físicas e jurídicas que não preenchiam os requisitos necessários à filiação e com elas operarem, irregularidade "b", **negar provimento ao recurso de ofício**, por unanimidade, com base no voto do Relator, confirmando a decisão de arquivamento;
19. com relação às recorridas MAGDA APARECIDA DE ASSIS FROES e OZANA PIRES DE MAGALHÃES PASCOAL, pela imputação de não exercerem assídua e minuciosa fiscalização sobre operações da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Vestuário do Centro Nordeste Mineiro Ltda., irregularidade "c", **negar provimento ao recurso de ofício**, por maioria, confirmando a decisão de arquivamento, vencidos os Conselheiros Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Adriana Cristina Dullius e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votaram pelo seu provimento para convalidar o arquivamento em penalidade de inabilitação, por 1 (um) ano, para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Iniciado o julgamento na Sessão 403ª, votaram os Conselheiros Bláir Costa D'Avila, Antonio Augusto de Sá Freire Filho e Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, sobreindo pedido de vistas do Conselheiro Carlos Portugal Gouvêa. Retomado o julgamento na Sessão 406ª, votaram os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo (reformando seu entendimento anterior quando ao recurso de Walter Rômulo Ferreira) e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, que reiterou o parecer reduzido a termo após manifestação oral na Sessão 403ª, para opinar pelo não provimento dos recursos voluntários e pelo parcial provimento do recurso de ofício.

Brasília, 19 de setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 16/11/2017, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0096619** e o código CRC **E8064225**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Boletim de Serviço Eletrônico em 14/06/2017

Recurso 13617

Processo 10372.000071/2016-11

Processo na primeira instância BACEN 0901455286

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ANA MARIA ARAÚJO MIRANDA
ASTROGILDO GENEROSO CORREA

BANCO CENTRAL DO BRASIL
CARLA MARIA GONÇALVES CORREA GENEROSO
DELIA DA MOTA COUTO BICALHO
ELIETE ISABEL DOS SANTOS
JANETH LIMA BESSA BARROSO
JOSÉ AFONSO DE ALMEIDA
JOSÉ VICENTE DA SILVA
JOÃO EUDES TEIXEIRA
LUCRECIA MEDEIROS SANCHES BRANDÃO
MARIA NATALÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO
MÁRCIA CALDEIRA EUSÉBIO
ROGÉRIO LEITE COELHO
WALTER RÔMULO FERREIRA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECURSOS DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADELINA JAEDINA MEDEIROS DA SILVEIRA
ANTONIO FERREIRA HORTA
BANCO CENTRAL DO BRASIL
EDUARDO BARBOSA SALES
GERALDO ANTONIO DE MAGALHÃES

RECORRIDOS: GERALDO GENEROSO SOBRINHO
JANE COELHO VENTURA
MAGDA APARECIDA DE ASSIS FROES
OZANA PIRES DE MAGALHÃES PASCOAL
PAULO CELSO BARBOSA SALES
WEBER ADRIANO VIEIRA NOGUEIRA

RELATOR: BLÁIR COSTA D'ÁVILA

RELATÓRIO

I. Objeto

1. Trata-se de recursos voluntários e de ofício interpostos perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ("CRSFN") a fim de reformar a decisão proferida pelo BCB em 31 de agosto de 2012, que condenou (i) à pena de INABILITAÇÃO - por prazos diversos, abaixo indicados no presente relatório - para o exercício de cargos de administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central do Brasil os Srs. Astrogildo Generoso Correa, José Vicente da Silva, João Eudes Teixeira, José Afonso de Almeida, Ademir Lopes da Silva, Alair Ferreira da Silva, Dartagnan Lopes de Lima, Jadir Padilha de Oliveira, Rogério Leite Coelho, Venilton Santos e Walter Rômulo Ferreira, e às Sras. Eliete Isabel dos Santos, Delia da Mota Couto Bicalho, Ana Maria Araújo Miranda, Janeth Lima Bessa Barroso, Lucrecia Medeiros Sanches Brandão, Maria Natália Ribeiro de Carvalho, Edilene Arcanjo dos Santos, Lourdes Pimenta da Silva, Márcia Caldeira Eusébio, Maria José Albino Aguiar, Mirian Célia de Sousa e Núbia Mourão Soares; (ii) à pena de MULTA a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Vestuário do Centro Nordeste Mineiro Ltda., atual Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Nordeste Mineiro Ltda. – Sicoob Credicenm; (iii) e que ARQUIVOU o processo com relação aos Srs. Antonio Ferreira Horta, Eduardo Barbosa Sales, Geraldo Antonio de Magalhães, Geraldo Generoso Sobrinho, Paulo Celso Barbosa Sales, e Weber Adriano Vieira Nogueira, e às Sras. Adelina Jaedina Medeiros da Silveira, Jane Coelho Ventura, Magda Aparecida de Assis Froes e Ozana Pires de Magalhães Pascoal.

1.1. Cabe consignar, desde já, que a decisão de 31 de agosto de 2012 (Decisão 1235/2012 - Diorf (fls. 765 a 772)), atacada nos recursos, foi objeto de revisão, datada de 07 de janeiro de 2014 (Decisão 3/2014 - Diorf (fls. 921 a 925)), na qual foi revista a pena de inabilitação originalmente imposta à Sra. Carla Maria Gonçalves Correa Generoso, tendo esta sido convalidada para pena de multa de R\$ 12.000,00. Com esta revisão, a Sra. Carla desistiu do recurso antes interposto.

II. Proposta de Instauração de Processo Administrativo

1. Trata-se de processo administrativo sancionador proposto em 10/11/2009 por meio do expediente Parecer Desuc/GTBHO – PT 0901455286 (fls. 01 a 09) instaurado pelo Banco Central do Brasil em desfavor dos ex-administradores e ex-conselheiros fiscais da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Vestuário do Centro Nordeste Mineiro Ltda., atual Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Nordeste Mineiro Ltda. – Sicoob Credicenm - bem como contra a própria cooperativa -, os Srs. Astrogildo Generoso Correa, José Vicente da Silva, João Eudes Teixeira, José Afonso de Almeida, Ademir Lopes da Silva, Alair Ferreira da Silva, Dartagnan Lopes de Lima, Jadir Padilha de Oliveira, Rogério Leite Coelho, Venilton Santos, Walter Rômulo Ferreira, Antonio Ferreira Horta, Eduardo Barbosa Sales, Geraldo Antonio de Magalhães, Geraldo Generoso Sobrinho, Paulo Celso Barbosa Sales e Weber Adriano Vieira Nogueira, e às Sras. Eliete Isabel dos Santos, Delia da Mota Couto Bicalho, Ana Maria Araújo Miranda, Janeth Lima Bessa Barroso, Lucrecia Medeiros Sanches Brandão, Maria Natália Ribeiro de Carvalho, Carla Maria Gonçalves Correa Generoso, Edilene Arcanjo dos Santos, Lourdes Pimenta da Silva, Márcia Caldeira Eusébio, Maria José Albino Aguiar, Mirian Célia de Sousa, Núbia Mourão Soares, Adelina Jaedina Medeiros da Silveira, Jane Coelho Ventura, Magda Aparecida de Assis Froes e Ozana Pires de Magalhães Pascoal, em face das irregularidades "a", "b" e "c", abaixo descritas:

a) Irregularidade “a”: operar postos de atendimento cooperativo em município fora da área de atuação permitida, o que caracteriza infração grave na condução dos interesses da Cooperativa.

Capitulação: art. 44 (§ 4º para as pessoas físicas), da Lei nº 4.595, de 1964; art. 8º, inciso I, do Regulamento Anexo III à Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994, modificado pelo art. 8º, inciso II, da Resolução nº 2.212, de 16 de novembro de 1995.

b) Irregularidade “b”: admitir no quadro social da Cooperativa pessoas físicas e jurídicas que não preenchem os requisitos necessários para filiação e com elas operar, o que caracteriza infração grave na condução dos interesses da Cooperativa.

Capitulação: art. 44 (§ 4º para as pessoas físicas), da Lei nº 4.595, de 1964; art. 29, § 1º, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, combinado com o art. 9º, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “b”, do Regulamento Anexo à Resolução nº 2.608, de 27 de maio de 1999, atualizado pelo art. 9º, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “b”, do Regulamento Anexo à Resolução nº 2.771, de 30 de agosto de 2000, pelo art. 23, incisos I e II, do Regulamento Anexo à Resolução nº 3.106, de 25 de junho de 2003, e pelo art. 27, incisos I e II, do Regulamento Anexo à Resolução nº 3.321, de 30 de setembro de 2005, atual art. 31, incisos I e II, da Resolução nº 3.442, de 28 de fevereiro de 2007, e com o art. 3º do Estatuto Social da Sicoob Credicem.

c) Irregularidade “c”: descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal, por não exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre operações da Cooperativa, o que constitui infração grave.

Capitulação: art. 44, § 4º, da Lei nº 4.595, de 1964; art. 3º da Resolução nº 1.914, de 11 de março de 1992, atualizado pelo art. 13 do Regulamento Anexo à Resolução nº 2.608, de 1999, pelo art. 13 do Regulamento Anexo à Resolução nº 2.771, de 2000, pelo art. 34 do Regulamento Anexo à Resolução nº 3.106, de 2003, pelo art. 38 do Regulamento Anexo à Resolução nº 3.321, de 2005, e pelo art. 42 da Resolução nº 3.442, de 2007, atual art. 46 da Resolução nº 3.859, de 27 de maio de 2010; arts. 21, inciso V, e 56, *caput*, da Lei nº 5.764, de 1971, combinado com o art. 54 do Estatuto Social da Cooperativa.

III. Descrição das Ocorrências

a) Irregularidade “a”:

- de setembro de 2001 a dezembro de 2008, a Sicoob Credicem instalou e passou a operar seis Postos de Atendimento Cooperativo (PAC) em localidades fora da área de atuação definida em seu Estatuto Social, de 10.12.1999, aprovado pelo Banco Central do Brasil;

- o estatuto definia em seu art. 1º, letra “c”, que a área de atuação abrangeria as cidades de Guanhães, Sabinópolis, São João Evangelista, Virgínia, Peçanha, Senhora do Porto, Braúnas, Dolores de Guanhães e Paulista, todas no estado de Minas Gerais;

- a despeito desse limites regulamentares, o Conselho de Administração decidiu pela instalação de seis PAC nas seguintes localidades do estado de Minas Gerais:

- Itamarandiba, em 3.9.2001;
- Dom Joaquim, em 3.9.2001;
- Santa Maria do Suaçuí, em 10.1.2002;
- São José da Safira, em 24.11.2006;
- São Sebastião do Maranhão, em 1º.4.2008; e
- Serro, em 30.12.2008.

- essas medidas ganham características de política estratégica pelo tempo em que foram praticadas e quantidade de vezes que ocorreu, sendo decisões baseadas em estudos de viabilidade elaborados por comissões criadas para este fim, o que configura ação planejada, conforme consignado em atas de reuniões do referido conselho e em reuniões conjuntas dos Conselhos de Administração e Fiscal.

b) Irregularidade “b”:

- desde o início do funcionamento, em 10.1.1997, até 29.9.2009, a Sicoob Credicem admitiu em seu quadro social pessoas físicas e jurídicas que não possuíam os requisitos necessários previstos no art. 3º do seu estatuto. Em fevereiro de 2009, quando a Cooperativa apresentava 7.212 associados, 6.682, ou 92,65% desses, não possuíam a devida condição de comerciantes de confecção de vestuário, conforme dados constantes do Plano de Adequação do Quadro de Associados da Sicoob Credicem (fls. 93 a 110);

- mesmo após determinação do Banco Central do Brasil (fls. 87 a 88) de excluir do quadro de associados aqueles sem os requisitos previstos, ocorreram novas associações irregulares.

c) Irregularidade “c”:

- os membros do Conselho Fiscal não cumpriram o art. 56 da Lei nº 5.764, de 1971, assim como o art. 54 do Estatuto Social da instituição, pois deixaram de exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre as operações da Cooperativa;

- fiscalizar as ações, tanto do Conselho de Administração quanto da Diretoria Executiva, é a principal atribuição dos conselheiros fiscais que, nesse caso, deixou de ser exercida;

- foram examinadas as atas das reuniões ordinárias do Conselho Fiscal realizadas entre 5.11.1997 e 12.2.2009 e não foi observado qualquer registro acerca da instalação de postos de atendimento fora da área de atuação autorizada, bem como quanto à associação de pessoas sem as qualificações requeridas pelo Estatuto Social, o que indica que não houve a necessária e diligente vigilância sobre as operações da Cooperativa;

- os conselheiros fiscais Ademir Lopes da Silva, Delia da Mota Couto Bicalho, Márcia Caldeira Eusébio, Mirian Célia de Sousa e Rogério Leite Coelho participaram de reuniões conjuntas com o Conselho de Administração, nas quais foram decididas a instalação de PACs irregulares, sem apresentar posicionamento contrário.

2. Os indicados respondem pelas irregularidades de acordo com o Quadro 1, abaixo:

Quadro 1 – Intimados

Nome	CPF/CNPJ	Cargo	Período de Gestão	Irregularidade		
				a	b	c
Sicoob Credicenm	98 02.173.447/0001-			x	x	
Adelina Jaedina Medeiros da Silveira	556.472.436-49	fiscal conselheira	11.8.1997 a 29.6.1999			x
Ademir Lopes da Silva	730.138.626-53	fiscal conselheiro	23.8.2002 a 22.9.2003 e 24.9.2007 a 24.4.2008			x
Alair Ferreira da Silva	836.439.746-04	fiscal conselheira	31.8.2004 a 2.9.2005			x
Ana Maria Araújo Miranda	607.716.906-49	conselheira de administração	27.4.2001 a 29.9.2009	x	x	
Antonio Ferreira Horta	092.617.296-49	conselheiro de administração	27.7.1998 a 30.7.2002	x	x	
		fiscal conselheiro	11.8.1997 a 30.3.1998			x
Astrogildo Generoso Correa	056.395.306-34	presidente diretor	10.1.1997 a 29.9.2009	x	x	
Carla Maria Gonçalves Correa Generoso	299.965.626-20	fiscal conselheira	24.4.2008 a 29.9.2009			x
Dartagnan Lopes de Lima	465.045.406-91	fiscal conselheiro	24.4.2008 a 29.9.2009			x
Delia da Mota Couto Bicalho	436.537.156-87	conselheira de administração	27.4.2001 a 2.9.2005	x	x	
		fiscal conselheira	27.6.2006 a 11.6.2007			x
Edilene Arcanjo dos Santos	770.261.106-59	fiscal conselheira	31.8.2004 a 2.9.2005			x
Eduardo Barbosa Sales	528.400.426-49	conselheiro de administração	10.1.1997 a 30.3.1998		x	
		fiscal conselheiro	27.7.1998 a 21.5.2002			x
Eliete Isabel dos Santos	626.789.906-30	conselheira de administração	10.1.1997 a 27.4.2001	x	x	
		diretora de administração	27.4.2001 a 29.9.2009			
Gerardo Antonio de Magalhães	474.851.596-15	fiscal conselheiro	11.8.1997 a 30.3.1998			x
Gerardo Generoso Sobrinho	081.763.456-87	conselheiro de administração	10.1.1997 a 30.3.1998		x	
		fiscal conselheiro	27.7.1998 a 29.6.1999			x
Jadir Padilha de Oliveira	407.067.886-72	fiscal conselheiro	22.10.2003 a 29.7.2004			x
Jane Coelho Ventura	578.560.016-15	conselheira de administração	27.7.1998 a 27.4.2001		x	
Janeth Lima Bessa Barroso	610.153.346-87	conselheira de administração	2.9.2005 a 29.9.2009	x	x	
João Eudes Teixeira	349.414.876-72	conselheiro de administração	2.9.2005 a 29.9.2009	x	x	
		fiscal conselheiro	22.10.2003 a 2.9.2005			x
José Afonso de Almeida	017.509.926-04	conselheiro de administração	27.9.2005 a 29.9.2009	x	x	
José Vicente da Silva	004.342.216-00	financeiro diretor	10.1.1997 a 29.9.2009	x	x	
Lourdes Pimenta da Silva	782.654.016-04	fiscal conselheira	23.8.2002 a 22.9.2003			x
Lucrecia Medeiros Sanches Brandão	635.951.096-00	conselheira de administração	27.4.2001 a 29.9.2009	x	x	
Magda Aparecida de Assis Froes	044.492.706-90	fiscal conselheira	12.4.2000 a 27.4.2001			x
Márcia Colares Euzébio	044.764.806-22	conselheira	27.9.2005			

Marcelia Carneiro Lacerda	044.704.000-52	fiscal	a 24.4.2008				x
Maria José Albino Aguiar	317.771.806-78	conselheira fiscal	27.9.2005 a 12.5.2006				x
Maria Natália Ribeiro de Carvalho	464.722.076-15	conselheira de administração	27.4.2001 a 2.9.2005	x		x	
Mirian Célia de Sousa	861.519.406-87	conselheira fiscal	24.9.2007 a 24.4.2008				x
Núbia Mourão Soares	513.276.196-87	conselheira fiscal	27.4.2001 a 21.5.2002 e 22.10.2003 a 29.7.2004				x
Ozana Pires de Magalhães Pascoal	593.934.326-00	conselheira fiscal	12.4.2000 a 27.4.2001				x
Paulo Celso Barbosa Sales	535.916.746-72	conselheiro fiscal	29.6.1999 a 12.4.2000				x
Rogério Leite Coelho	533.256.216-00	conselheiro fiscal	27.6.2006 a 11.6.2007 e 24.4.2008 a 29.9.2009				x
Venilton Santos	447.292.006-91	conselheiro fiscal	27.9.2005 a 12.5.2006				x
Walter Rômulo Ferreira	324.631.546-91	conselheiro fiscal	23.8.2002 a 22.9.2003				x
Weber Adriano Vieira Nogueira	592.565.676-87	conselheiro fiscal	29.6.1999 a 12.4.2000				x

IV. Defesa

1. Regularmente intimados, os indicados apresentaram defesas tempestivas, exceto o Sr. Weber Adriano Vieira Nogueira, alegando, em síntese, o seguinte:

1.1. Sicoob Credencim (fls. 579 a 597), conselheiros de administração (fls. 598 a 634) e conselheiros fiscais (fls. 635 a 676 e 695 a 717) – alegações comuns:

- houve prescrição em relação aos atos anteriores a 9.11.2004, vez que o processo administrativo foi iniciado em 10.11.2009, quando já decorridos mais de cinco anos da prática daqueles;

- às operações bancárias não se aplica o conceito de infração permanente ou continuada, visto que é sempre efetivada e concluída no momento da contratação. Assim, o art. 1º da Lei nº 9.783, de 23 de novembro de 1999, só pode ser compreendido mediante interpretação sistemática;

- aplicando-se por analogia o conceito de crime continuado, o tipo penal exige a configuração de mais de uma conduta e não, simplesmente, atos sucessivos como ocorre na contratação de operações bancárias;

- associações aprovadas e aberturas de postos de atendimento, mesmo que mantidas no tempo, caracterizam ato sucessivo ao originário, portanto, a operação não é permanente e tampouco continuada;

- em relação à irregularidade de abertura de postos de atendimento fora da área de ação da Cooperativa, devem ser julgadas prescritas a instalação dos PAC nos municípios de Itamarandiba, em 3.9.2001, Dom Joaquim, em 3.9.2001, e Santa Maria do Suaçuí, em 10.1.2002, vez que instaladas antes de 9.11.2004;

- das 48 associações elencadas pelo Banco Central do Brasil e consideradas irregulares, 30 ocorreram no período de 5.11.1997 a 9.11.2004, portanto estão prescritas;

- não há possibilidade de uso do prazo prescricional penal, pois é necessário que o fato constitua crime, e não mero indicio do crime, o que só pode ser definido pelo Poder Judiciário por meio de decisão irreversível, em observância ao princípio constitucional da repartição de poderes;

- inexistente nos autos qualquer ato interruptivo da prescrição; os atos de fiscalização (solicitação de documentos, abertura de arquivos, notificações, etc.) realizados pelo Banco Central do Brasil poderiam configurar interrupção da prescrição se comprovados no processo;

- deve ser acolhida a prescrição da pretensão punitiva do Estado na forma da lei, com o consequente arquivamento do processo sem julgamento do mérito;

- não foi observado o rito processual aplicável à espécie, uma vez que não se cuidou de verificar o grau de participação e a responsabilidade de cada um dos intimados no cometimento das supostas irregularidades apontadas;

- por se tratar de processo sancionador, o presente guarda similitude com o penal, impondo-se a acusação clara, específica e objetiva dos fatos inquinados e a sua autoria;

- a denúncia deve indicar, obrigatoriamente, a conduta individualizada dos acusados. A inobservância desse requisito viola princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;

- no direito brasileiro não se admite a culpa coletiva, tampouco a presunção de culpa, em razão de que são insubsistentes as acusações imputadas aos indicados;

- cabia ao Banco Central do Brasil proceder à sindicância para apurar os fatos e sua autoria. Como não foi realizada e a acusação é genérica e estendida à Cooperativa, bem como a todos os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal sem distinção, a intimação é inepta, devendo ser anulada e arquivado o presente processo;

- deve ser aplicado o princípio da insignificância considerando os seguintes aspectos:

- apenas dezoito associados não atendiam ao critério de associação;

- no contexto global do mercado, a movimentação financeira total da Cooperativa não tem qualquer relevância, notadamente porque todo o sistema de crédito cooperativo corresponde a cerca de 2% do

total do sistema financeiro nacional;

- todas as operações realizadas observaram a boa técnica bancária e geraram resultado positivo para a Cooperativa e seus cooperados.

- a irregularidade de admitir no quadro social pessoas jurídicas que não preenchiam os requisitos necessários para a filiação deve ser mitigada, considerando que:

- na intimação somente são citadas 48 pessoas dentro de um universo de mais de 6.000 associados;

- a lei das cooperativas vigente ao tempo dos fatos, Lei nº 5.764, de 1971, em seu art. 6º, permitia a cooperação de pessoas jurídicas cujas atividades fossem correlatas ou afins dos associados pessoas físicas e, no caso, todos os associados atuavam no comércio;

- também a Resolução nº 3.442, de 2007, não proíbe associação em cadeia, que pelo princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) é permitida.

- a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, em seu art. 4º, permite a cooperação de quaisquer pessoas físicas e jurídicas, desde que exista previsão estatutária nesse sentido. Assim, aplicando-se, por analogia ao direito penal, o princípio de que a lei deve retroagir para beneficiar o réu, a denúncia de operar com pessoas que não poderiam ser cooperadas deve ser julgada improcedente;

- medidas de regularização foram adotadas, conforme se verifica no Estatuto Social da Cooperativa reformado na Assembleia Geral Extraordinária de janeiro de 2009;

- no art. 1º, inciso II, do estatuto, a Cooperativa ampliou a sua área de atuação, incluindo os municípios de Itamarandiba, Dom Joaquim, Santa Maria do Suaçuí, São José da Safira, São Sebastião e Serro;

- o Estatuto Social, em seu art. 3º, permitiu a cooperação de qualquer pessoa, passando ao tipo societário de cooperativa de livre admissão de associados;

- como a situação foi regularizada com a concessão de autorização, foram sanados os atos praticados anteriormente, operando-se, no caso, o perdão tácito; e

- a irregularidade possui natureza formal e não essencial, não podendo configurar qualquer punição, uma vez que o fato já foi regularizado e não causou prejuízo a terceiro.

1.2. Conselheiros de administração e fiscais:

- a Sicoob Credicem é uma sociedade de pessoas com o objetivo de educação cooperativista e realização de operações financeiras com os seus associados; assim, seus conselheiros não são obrigados a possuírem todos os conhecimentos técnicos de um administrador de instituição bancária, tendo em vista que são eleitos dentre os associados na forma do art. 44, inciso III, combinado com o art. 47 da Lei nº 5.764, de 1971. Nesse sentido, nos comandos constitucionais que determinam o apoio e o estímulo ao cooperativismo foi dado tratamento diferenciado aos ocupantes de cargos eletivos em cooperativas de crédito – arts. 5º, inciso XVIII, 146, inciso III, alínea “c”, 174, § 2º, e 192 da Constituição Federal;

- ao se aplicar eventual pena aos conselheiros de cooperativas, deve ser medida a sua real capacidade técnica, que se limita, conforme normas vigentes, à reputação ilibada, dada a natureza jurídica da sociedade cooperativa e os requisitos exigidos para o exercício desses cargos, que são bastante diferentes para as instituições bancárias;

- pelos princípios da equidade e da isonomia, não se pode aplicar as mesmas penas a pessoas em situações distintas. Se exigida menor capacitação técnica, a eventual aplicação de pena deverá levar em conta essa situação;

- as penas definidas pelo art. 44, § 4º, da Lei nº 4.595, de 1964, só podem ser aplicadas após o devido processo legal caso comprovada a culpa dos intimados, assim descabe tipificar qualquer espécie de pena nesta fase processual;

- não se pode tipificar a conduta dos intimados como grave ou reincidente;

- deve-se levar em conta que são primários e agiram de boa-fé, sem culpa ou dolo; e

- a pena eventualmente aplicada deve ser no máximo a de advertência, nos termos do art. 44, inciso I, combinado com o § 1º, da Lei nº 4.595, de 1964.

1.3. Sicoob Credicem (fls. 579 a 597):

- se porventura ocorreram irregularidades na gestão da Cooperativa, não se pode apenar a pessoa jurídica, já que não pratica qualquer ato por si;

- os atos praticados pelos administradores é que podem gerar resultados não satisfatórios, mesmo contra a vontade do ente jurídico que representa todos os seus associados, que certamente não deliberaram em assembleia geral no sentido da prática de supostos atos irregulares;

- punir a Cooperativa, por irregularidades supostamente praticadas por sua Diretoria, implicará a penalização de todos os associados, pois é deles o patrimônio da sociedade; e

- se houve irregularidade, a Cooperativa foi a vítima, não a autora, perdendo a multa qualquer efeito pedagógico.

1.4. Conselheiros de administração:

- os Srs. Eduardo Barbosa Sales, Geraldo Generoso Sobrinho e Jane Coelho Ventura não poderão ser responsabilizados pelas irregularidades a eles imputadas, pois seus mandatos encerraram antes de 9.11.2004; e

- os conselheiros Astrogildo Generoso Correa, Eliete Isabel dos Santos, José Vicente da Silva, Ana Maria Araújo Miranda, Delia da Mota Couto Bicalho, Lucrecia Medeiros Sanches Brandão e Maria Natália Ribeiro de Carvalho exerceram mandatos contínuos, sendo que os atos praticados até novembro de 2004 estão prescritos, devendo suas responsabilidades ser mitigadas.

1.5. Conselheiros fiscais:

- os Srs. Antonio Ferreira Horta, Adelina Jaedina Medeiros da Silveira, Eduardo Barbosa Sales,

Geraldo Antonio de Magalhães, Geraldo Generoso Sobrinho, Jadir Padilha de Oliveira, Lourdes Pimenta da Silva, Magda Aparecida de Assis Froes, Paulo Celso Barbosa Sales e Walter Rômulo Ferreira não podem ser responsabilizados pelas irregularidades imputadas, pois seus mandatos encerraram antes de 9.11.2004;

- os membros do Conselho Fiscal não têm função executiva, não aprovam a instalação de postos de atendimento cooperativo nem a filiação de cooperados, tampouco têm poderes de gestão empresarial e de representação institucional, sendo assim, não podem ser apenados por atos de terceiros, exceto se não cumprirem com suas obrigações estatutárias;

- os conselheiros fiscais, quando se reúnem, verificam atos passados, motivo pelo qual eventuais irregularidades, quando detectadas, já ocorreram e foram formalizadas; e

- no máximo poderia ser imputada aos conselheiros fiscais uma conduta omissiva e nunca uma conduta comissiva, esta sim passível de penalização.

2. Em 2.6.2008, os defendentes fizeram juntada da sentença prolatada pelo juiz da 4ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais, na qual foram absolvidos por gestão temerária da Sicoob Credicenm os Srs. Astrogildo Generoso Correa, Eliete Isabel dos Santos, José Vicente da Silva e José Afonso de Almeida (fls. 686 a 694).

3. As alegações de defesa apresentadas pelos acusados foram minuciosamente analisadas e rebatidas através do **Parecer Decap/Dipad/2012/7, de 11/04/12 (fls. 757 a 763, verso)**. Tal Parecer concluiu pela caracterização das irregularidades apontadas.

V. Decisão de 1ª Instância

1. Por meio da **Decisão 1235/2012 - DIORE, de 31/08/12 (fls. 765 a 772)**, o Banco Central entendeu como caracterizadas as irregularidades apontadas e identificados os responsáveis, razão pela qual decidiu no seguinte sentido:

a) aplicar a pena de **INABILITAÇÃO** para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 44, § 4º, da Lei nº 4.595, de 1964, pelos seguintes prazos:

- **6 (seis) anos aos Srs. Astrogildo Generoso Correa e José Vicente da Silva e à Sra. Eliete Isabel dos Santos**, pelas irregularidades “a” e “b”;

- **5 (cinco) anos à Sra. Delia da Mota Couto Bicalho e ao Sr. João Eudes Teixeira**, pelas irregularidades “a”, “b” e “c”;

- **4 (quatro) anos às Sras. Ana Maria Araújo Miranda, Janeth Lima Bessa Barroso, Lucrecia Medeiros Sanches Brandão e Maria Natália Ribeiro de Carvalho e ao Sr. José Afonso de Almeida**, pelas irregularidades “a” e “b”;

- **1 (um) ano aos Srs. Ademir Lopes da Silva, Alair Ferreira da Silva, Dartagnan Lopes de Lima, Jadir Padilha de Oliveira, Rogério Leite Coelho, Venilton Santos e Walter Rômulo Ferreira, e às Sras. Lourdes Pimenta da Silva, Márcia Caldeira Eusébio, Carla Maria Gonçalves Correa Generoso, Maria José Albino Aguiar, Edilene Arcanjo dos Santos, Mirian Célia de Sousa e Núbia Mourão Soares**, pela irregularidade “c”;

b) aplicar a pena de **MULTA** no valor de **R\$12.000,00 (doze mil reais)** à **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Nordeste Mineiro Ltda. – Sicoob Credicenm**, com fulcro no art. 44, § 2º, da Lei nº 4.595, de 1964, sendo **R\$6.000,00** pela irregularidade “a” e **R\$6.000,00** pela irregularidade “b”; e

c) **ARQUIVAR** o processo administrativo em relação aos Srs. **Antonio Ferreira Horta, Eduardo Barbosa Sales, Geraldo Antonio de Magalhães, Geraldo Generoso Sobrinho, Paulo Celso Barbosa Sales e Weber Adriano Vieira Nogueira**, e às Sras. **Adelina Jaedina Medeiros da Silveira, Jane Coelho Ventura, Magda Aparecida de Assis Froes e Ozana Pires de Magalhães Pascoal**, tendo em vista o contido nos itens 10 e 11 da Decisão, recorrendo de ofício a este Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

VI. Recursos

1. Devidamente intimados da decisão, apresentaram **recurso voluntário** os acusados **os Srs. Astrogildo Generoso Correa, José Vicente da Silva, João Eudes Teixeira, José Afonso de Almeida - em conjunto, às fls. 829 a 849 -, Rogério Leite Coelho e Walter Rômulo Ferreira - em conjunto às fls. 850 a 873 -, e as Sras. Eliete Isabel dos Santos, Delia da Mota Couto Bicalho, Ana Maria Araújo Miranda, Janeth Lima Bessa Barroso, Lucrecia Medeiros Sanches Brandão, Maria Natália Ribeiro de Carvalho - em conjunto às fls. 829 a 849 -, Carla Maria Gonçalves Correa Generoso e Márcia Caldeira Eusébio - em conjunto às fls. 850 a 873.**

2. Exetando os argumentos relativos à prescrição, os recorrentes alegam em seus recursos basicamente o quanto já apresentado em suas defesas, conforme síntese constante do item **"IV. Defesas"**, acima.

VII. Do pedido de Reconsideração

1. Após o protocolo de seu recurso aos termos da **Decisão 1235/2012 - Diorf (fls. 765 a 772), de 31 de agosto de 2012**, conforme item 1 do tópico anterior, a **Sra. Carla Gonçalves Correa Generoso** protocolou pedido de reconsideração (**fls. 895 a 899**), nos seguintes sintéticos termos:

- a cooperativa foi autuada por ter, entre 2001 e 2008, operado seis postos de atendimento cooperativos (PAC) em municípios fora da área de ação prevista em seu estatuto e por ter admitido em seu quadro social pessoas que não preenchiam os requisitos de admissibilidade;

- a instalação dos PAC se deu por aprovação do Conselho de Administração, sendo que cinco deles foram instalados anteriormente à data da efetiva posse da Sra. Carla Generoso como “conselheira fiscal suplente”; ocorrida em 24.4.2008;

- a instalação do PAC em Cerro (MG) foi aprovada pelo Conselho de Administração em 19.3.2008, portanto em data anterior à sua posse como conselheira fiscal da Cooperativa;
- não se pode atribuir-lhe qualquer responsabilidade pela instalação dos PAC, uma vez que foram autorizados pelo Conselho de Administração da cooperativa antes de sua posse como conselheira fiscal;
- no tocante à admissão dos cooperados que supostamente não preenchiam as condições de admissibilidade, tais operações se deram também por aprovação do Conselho de Administração, sendo que a sua maioria, senão a sua totalidade, ocorreram antes da sua posse como conselheira fiscal em 24.4.2008; e
- a pena imposta não se mostra adequada, uma vez que não aprovou ou participou de qualquer ação que culminasse na admissão de tais associados.

2. Em 07 de janeiro de 2014, foi exarada a **Decisão 3/2014 - DIORF (fls. 921 a 925)**, na qual é revista a pena aplicada à Sra. Carla, passando esta da de inabilitação para a de multa de R\$ 12.000,00. Com esta revisão, a Sra. Carla desistiu do recurso interposto.

VII. Remessa ao CRSFN

1. O processo foi encaminhado a este Conselho em 30 de janeiro de 2014, tendo sido recebido e autuado em 03 de fevereiro de 2014. Em 07 de fevereiro de 2014, foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional/ Coordenação –Geral de Assuntos Financeiros – CAF. Em 29 de fevereiro de 2016 a PGFN devolveu os autos à Secretaria do CRSFN, face à edição do Decreto nº 8.652, de 28 de fevereiro de 2016, que instituiu o atual Regimento interno do CRSFN. Finalmente, em 29 de março de 2016, vieram os autos a este Relator, para julgamento.

É o relatório.

Bláir Costa D'Avila - Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Bláir Costa D'Avila, Conselheiro Relator**, em 14/06/2017, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020978** e o código CRC **8ED5339E**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 13617

Processo 10372.000071/2016-11

Processo na primeira instância BACEN 0901455286

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ANA MARIA ARAÚJO MIRANDA
ASTROGILDO GENEROSO CORREA
BANCO CENTRAL DO BRASIL
CARLA MARIA GONÇALVES CORREA GENEROSO
DELIA DA MOTA COUTO BICALHO
ELIETE ISABEL DOS SANTOS
JANETH LIMA BESSA BARROSO
JOSÉ AFONSO DE ALMEIDA
JOSÉ VICENTE DA SILVA
JOÃO EUDES TEIXEIRA
LUCRECIA MEDEIROS SANCHES BRANDÃO
MARIA NATALÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO
MÁRCIA CALDEIRA EUSÉBIO
ROGÉRIO LEITE COELHO
WALTER RÔMULO FERREIRA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECURSOS DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDOS: ADELINA JAEDINA MEDEIROS DA SILVEIRA
ANTONIO FERREIRA HORTA
BANCO CENTRAL DO BRASIL
EDUARDO BARBOSA SALES
GERALDO ANTONIO DE MAGALHÃES
GERALDO GENEROSO SOBRINHO
JANE COELHO VENTURA
MAGDA APARECIDA DE ASSIS FROES
OZANA PIRES DE MAGALHÃES PASCOAL
PAULO CELSO BARBOSA SALES

RELATOR: BLÁIR COSTA D'AVILA

EMENTA: Recursos Voluntários e de ofício. Operar postos de atendimento cooperativo em município fora da área de atuação permitida. Admitir no quadro social da Cooperativa pessoas físicas e jurídicas que não preenchem os requisitos necessários para filiação e com elas operar. Descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal, por não exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre operações da Cooperativa, o que constitui infração grave. Negativa de provimento.

VOTO DO RELATOR

□I. Questões Preliminares

1. Da Prescrição:

Apesar de não ter sido suscitada nos recursos a questão prescricional, cabe aqui sua análise.

Além do quanto explicitado nos itens 5 a 17 da **Decisão 1235/2012 - DIORF (fls. 765 a 772), de 31/08/12**, a prescrição, tanto a ordinária quanto a intercorrente, é afastada pela sequência de atos administrativos do presente processo, apresentados a seguir:

- a) período de ocorrência das operações irregulares: **setembro de 2001 a dezembro de 2008**;
- b) proposta de instauração de processo administrativo: **Parecer Desuc/GTBHO – PT 0901455286 (fls. 01 a 09) de 10 de novembro de 2009**;
- c) em **31 de agosto de 2012** foi exarada a **Decisão 1235/2012 - DIORF**;
- d) em **07 de janeiro de 2014** foi proferida nova decisão, em pedido de revisão, **Decisão 3/2014 de - DIORF**
- d) em **03 de fevereiro de 2014** o processo foi recebido e autuado neste **CRSFN** e, em **07 de fevereiro de 2014**, remetido à **PGFN**;
- g) em **29 de fevereiro de 2016** o processo foi devolvido a este **CRSFN**; e
- h) em **29 de março de 2016** os autos foram recebidos por este Relator.

II. Mérito

1. No mérito, tenho como adequada a decisão proferida em primeira instância, tendo o Banco Central do Brasil indicado de forma clara e precisa as razões que evidenciam a materialidade das infrações e os fundamentos para a aplicação das penas atribuídas aos recorrentes. Estes, por sua vez, não apresentaram em seus recursos alegações com capacidade de evidenciar equívoco no entendimento final exarado pela autarquia, conforme a seguir fundamento.

2. Os elementos constantes dos autos evidenciam a prática das irregularidades apontadas pelo banco Central. Os Recorrentes reconhecem estes fatos. Como é sabido, o exercício da função de conselheiro de administração ou fiscal em cooperativa de crédito contempla justamente a assunção de responsabilidades legais e estatutárias indelegáveis. A pessoa, ao aceitar o cargo, aceita também as obrigações delegadas pela assembleia geral que a elegeu. A observância integral destas obrigações é o mínimo exigido do conselheiro eleito. Adotar procedimento passivo ou omissivo no exercício da função de conselheiro de administração em cooperativa de crédito pode acarretar consequências que atingem, não só o ocupante do cargo, como também e especialmente os associados da instituição. Todos os que aceitam participar da administração de instituição financeira devem ter ciência de suas responsabilidades decorrentes destas funções.

Como detalhadamente analisado nos autos, conforme apreciado quando da Decisão de primeiro grau (**Decisão 1235/2012-DIORF, de 31/08/12 (fls. 765 a 772)**), a materialidade e as respectivas responsabilidades pelas irregularidades constatadas no âmbito da Cooperativa foram sobejamente demonstradas. Os argumentos apresentados pelos recorrentes não possuem o condão de afastar o quanto apurado e deliberado neste procedimento administrativo. Neste sentido, assim constou dos itens de 18 a 36 da **Decisão 1235/2012-DIORF, de 31/08/12** acima referida:

"18. No mérito, em relação à irregularidade "a", o Estatuto Social da Cooperativa, aprovado em 10.12.1999 e vigente até 29.9.2009 (fls. 76-85), estabelecia em seu art. 1º, alínea "c", como área de atuação da Sicoob Credicem as cidades de Guanhães, Sabinópolis, São João Evangelista, Virgíópolis, Peçanha, Senhora do Porto, Braúnas, Dolores de Guanhães e Paulista. Consoante atas de reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal de fls. 20-26 e registros desta Autarquia de fls. 27-32, verifica-se que foram instalados e estavam em funcionamento PAC nas cidades de Itamarandiba, Dom Joaquim, Santa Maria de Suaçuí, São José de Safira, São Sebastião do Maranhão e Serro, em contraposição ao previsto no art. 8º, inciso I, do Anexo III à Resolução nº 2.099, de 1994.

19. As autorizações de abertura e funcionamento dos PAC foram deliberadas pelo Conselho de Administração, conforme reuniões das datas de:

- 19.1 25.5.2001: abertura de uma série de postos de atendimento, dentre os quais os dos municípios de Itamarandiba e Dom Joaquim (fl. 20);
- 19.2 25.9.2001: abertura de PAC na cidade de Santa Maria de Suaçuí (fls. 20-21);
- 19.3 13.11.2006: em reunião conjunta dos Conselhos de Administração e Fiscal, a abertura do PAC de São José de Safira (fl. 22);
- 19.4 30.10.2007: em reunião conjunta com o Conselho Fiscal, a abertura do PAC de São Sebastião do Maranhão (fl. 23);
- 19.5 19.3.2008: criação do PAC de Serro, em reunião conjunta com o Conselho Fiscal (fl. 26).
- 20. Os defendentes alegaram ainda que a Assembleia Geral Extraordinária alterou em

2009 o Estatuto Social, ampliando a área de atuação da Cooperativa para incluir os municípios citados, e que, portanto, deve ocorrer o perdão tácito. Porém, o plano de negócios da Cooperativa deve ser submetido ao Banco Central do Brasil e contempla, entre outros aspectos, a área de atuação pretendida, conforme inciso III do § 1º do art. 3º da Resolução nº 3.442, de 2007. Somente na Assembleia Geral Extraordinária de 3.3.2009 houve diligência da Sicoob Credicem para alterar seu Estatuto Social, que passou a contemplar as cidades nas quais os PAC estavam operando irregularmente. Assim, a Cooperativa incorreu na irregularidade no período de 3.9.2001 a 29.9.2009, quando de fato foi homologada pelo Banco Central do Brasil a alteração estatutária aprovada em assembleia.

21. Portanto, está comprovada a ocorrência da irregularidade “a”, bem como a sua gravidade, tendo em vista o longo período em que perdurou, denotando tratar-se de política institucional em desacordo com as normas de regência de suas atividades.

22. No tocante à irregularidade “b”, os arts. 3º dos Estatutos Sociais de 10.12.1999 e 3.3.2009 previam que poderiam fazer parte da Cooperativa comerciantes de confecções de vestuário (fls. 76 e 728). Somente na Assembleia Geral Extraordinária de 29.1.2010 houve aprovação para que a Cooperativa passasse a ser de livre admissão, tendo a homologação pelo Banco Central do Brasil ocorrido em 14.4.2010.

23. Contudo, desde a fundação da Cooperativa, pessoas dos mais diversos ramos de atividades, não previstas no estatuto, associaram-se indistintamente e operaram com a Cooperativa, visto que possuíam participação no capital da entidade. Tal fato é confirmado por meio da lista de cooperados (fls. 123–299) que informa, entre outros, o capital integralizado e as filiações ocorridas de pessoas jurídicas como: Agropecuária Guanhões Ltda. (fl. 148); Associação de Moradores do Bairro Alvorada (fl. 150); Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Virgíópolis, Gonzaga, Santa Efegénia, Sardoá (fl. 171); Paróquia Nossa Senhora do Amparo (fl. 187); Partido Popular Socialista Dom Joaquim (fl. 205); Hotel São Geraldo (fl. 220); Posto Roda Livre Ltda. (fl. 265); Serraria Vargem Alegre (fl. 275); Drogaria Safira Ltda. – ME (fl. 289); HW Motoparts Ltda. – ME, entre outras.

24. Em 1º.8.2008, o Banco Central do Brasil determinou a exclusão do quadro social da Sicoob Credicem dos associados que não preenchiam os requisitos previstos no seu estatuto (fls. 87–88). Tal determinação foi ratificada em 16.1.2009, e estabelecido o prazo de 30 dias para que a Cooperativa apresentasse a relação de todos os associados e o cronograma de exclusão das pessoas que não detinham a devida qualificação (fl. 91).

25. A Sicoob Credicem apresentou plano de adequação do seu quadro social, com data de 9.3.2009, projetando para 36 meses a exclusão de todos os associados que não preenchiam os requisitos (fls. 93–110). Ocorre que na análise feita pela Central das Cooperativas de Economia e Crédito do Estado de Minas Gerais (Cecremge) sobre as adesões ocorridas no período de março a maio de 2009, ficou constatada a continuidade da prática de associações indevidas no âmbito da Sicoob Credicem, com a admissão de mais 206 cooperados sem perfil definido no estatuto (fls. 114–119).

26. Conforme alegado nas defesas, a Lei Complementar nº 130, de 2009, de fato autoriza a livre admissão de associados às cooperativas de crédito, mas não exclui a punibilidade pelas ocorrências apuradas. As normas de caráter econômico não se submetem ao princípio da retroatividade benéfica, dada sua natureza jurídica de normas especiais ou temporárias, aplicáveis aos fatos ocorridos no período de sua vigência, mesmo após ulterior revogação. Além disso, a Lei Complementar nº 130, de 2009, em seu art. 4º, é taxativa ao determinar que as cooperativas estabeleçam em seus estatutos as condições e os critérios de admissão de associados. Significa dizer que a norma condicionou a possibilidade de livre admissão de associados à alteração do estatuto social da Cooperativa.

27. É importante destacar que a intimação da Cooperativa trouxe de forma apenas exemplificativa os nomes de 48 associados que estariam irregulares. Portanto, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, como alegado pelos defendentes, tendo em vista que, conforme informado no Plano de Adequação do Quadro de Associados da Sicoob Credicem na data-base de 12.2.2009, do total de 7.212 associações ocorridas desde 5.11.1997, 6.682 eram irregulares (fls. 93–110).

28. Sendo assim, está confirmada a ocorrência da irregularidade “b”, bem como a sua gravidade, considerando o expressivo percentual de associações irregulares (92,65% do total) e a continuidade da prática por mais de dez anos, até mesmo após a determinação do Banco Central do Brasil para que fosse cessada.

29. Em relação à irregularidade “c”, o art. 54 do Estatuto Social e o art. 56, *caput*, da Lei nº 5.764, de 1971, ao regular a atuação do Conselho Fiscal, determinaram que o órgão deveria exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre as operações da Cooperativa, investigando fatos, colhendo informações, examinando livros e documentos (fl. 83).

30. Entretanto, conforme constatado nas irregularidades “a” e “b”, a Cooperativa abriu seis PAC e os manteve em operação fora de sua área de atuação, além de a maioria de seus associados não preencherem os requisitos de admissão previstos no Estatuto Social de 10.12.1999, sem que os conselheiros fiscais adotassem medidas no sentido de impedir ou sanear tais ocorrências, conforme se verifica nas atas das reuniões ocorridas a partir de 22.10.2003 (fls. 318v–366).

31. Especificamente em relação à irregularidade “a”, os conselheiros fiscais foram omissos no que diz respeito aos PAC de Itamarandiba, Dom Joaquim e Santa Maria do Suaçu, visto que não há qualquer registro nas atas das reuniões de atos visando cessar a infração. Quanto aos PAC de São José da Safira, São Sebastião do Maranhão e Serro, houve efetiva participação do Conselho Fiscal, como consta nas atas das reuniões conjuntas com o Conselho de Administração dos dias 13.11.2006, 30.10.2007 e 19.3.2008 (fls. 22, 23, e 26).

32. Quanto aos argumentos de que não se poderia imputar aos conselheiros fiscais uma conduta comissiva, os quais somente avaliam atos passados e não possuem função executiva, esclareça-se que a responsabilidade administrativa dos ocupantes destes cargos decorre de condutas omissivas na fiscalização das atividades da Cooperativa em apontar as irregularidades praticadas com o objetivo de cessá-las, tal como apontado nas iniciais. No caso presente, verifica-se que os conselheiros fiscais Ademir Lopes da Silva, Delia da Mota Couto Bicalho, Márcia Caldeira Eusébio, Mirian Célia de Sousa e Rogério Leite Coelho não se manifestaram contra a proposta de abertura de PAC em regiões não previstas estatutariamente, nas reuniões conjuntas dos Conselhos de Administração e Fiscal de 13.11.2006, 30.10.2007 e 19.3.2008, deixando, portanto, de exercer suas atribuições legais e estatutárias – de modo também omissivo – em rara oportunidade de constatar e combater *in loco* o cometimento flagrante da falta.

33. Assim, as alegações de que o Conselho Fiscal somente avalia atos passados e não possui função executiva não elide a responsabilidade dos indiciados que deixaram de

exercer suas atribuições.

34. Ressalte-se que não há registro de convocação de Assembleia Geral Extraordinária para discussão dos ilícitos que vinham ocorrendo, a despeito do previsto no art. 54, § 2º, alínea "o", do Estatuto Social da Sicoob Credicenm, para os casos graves e urgentes (fl. 83v).

35. Portanto, está caracterizada a irregularidade "c", bem como sua gravidade, devido ao longo período em que perdurou e a frequência das ocorrências.

36. São responsabilizados os ex-conselheiros de administração e fiscais que concorreram para os fatos irregulares e sua permanência, além da Sicoob Credicenm. A dosimetria das penas considera as responsabilidades atinentes aos cargos, conforme discriminado no Estatuto Social da Cooperativa (fls. 76-85) e os períodos de gestão individuais.

36.1 A responsabilidade da Sicoob Credicenm origina-se nos atos dos seus administradores, que permitiram a abertura de postos de atendimento em área não prevista no estatuto e as associações de pessoas que não preenchiam os requisitos necessários, o que demonstra a rotina inobservância do estatuto e das normas regulamentadoras das atividades da Cooperativa.

36.2 Conselho de Administração (irregularidades "a" e "b"):

36.2.1 Destaque-se ainda que o Conselho de Administração autorizou a criação dos PAC fora da área de atuação da Cooperativa, em desatenção ao previsto na alínea "a" do art. 38 do Estatuto Social que trata a reforma estatutária como de competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária (fl. 80).

36.2.2 Conforme alínea "d" do art. 43 do Estatuto Social da Cooperativa, cabia ao Conselho de Administração, entre outras atividades, deliberar sobre a admissão, eliminação e exclusão de associados (fl. 81).

36.2.3 Durante o período investigado, foram conselheiros de administração os Srs. Ana Maria Araújo Miranda (27.4.2001 a 29.9.2009), Astrogildo Generoso Correa (10.1.1997 a 29.9.2009), Delia da Mota Couto Bicalho (27.4.2001 a 2.9.2005), Eliete Isabel dos Santos (10.1.1997 a 29.9.2009), Janeth Lima Bessa Barroso (2.9.2005 a 29.9.2009), João Eudes Teixeira (2.9.2005 a 29.9.2009), José Afonso de Almeida (2.2.2005 a 29.9.2009), José Vicente da Silva (10.1.1997 a 29.9.2009), Lucrecia Medeiros Sanches Brandão (27.4.2001 a 29.9.2009) e Maria Natália Ribeiro de Carvalho (27.4.2001 a 2.9.2005).

36.3 Conselho Fiscal (irregularidade "c"):

36.3.1 Conforme art. 54 (fl. 83), cabia ao Conselho Fiscal, dentre outras atividades, realizar assídua e minuciosa fiscalização sobre as operações da Cooperativa, investigando fatos, colhendo informações, examinando livros e documentos, o que não foi cumprido.

36.3.2 Durante o período investigado, essa função foi desempenhada pelos Srs. Ademir Lopes da Silva (23.8.2002 a 22.9.2003 e 24.9.2007 a 24.4.2008), Alair Ferreira da Silva (31.8.2004 a 2.9.2005), Carla Maria Gonçalves Correa Generoso (24.4.2008 a 29.9.2009), Dartagnan Lopes de Lima (24.4.2008 a 29.9.2009), Delia da Mota Couto Bicalho (27.6.2006 a 11.6.2007), Edilene Arcaño dos Santos (31.8.2004 a 2.9.2005), João Eudes Teixeira (22.10.2003 a 2.9.2005), Jadir Padilha de Oliveira (22.10.2003 a 29.7.2004), Lourdes Pimenta da Silva (23.8.2002 a 22.9.2003), Márcia Caldeira Eusébio (2.9.2005 a 24.4.2008), Maria José Albino Aguiar (27.9.2005 a 12.5.2006), Mirian Célia de Sousa (24.9.2007 a 24.4.2008), Núbia Mourão Soares (22.10.2003 a 29.7.2004), Rogério Leite Coelho (27.6.2006 a 11.6.2007 e 24.4.2008 a 29.9.2009), Venilton Santos (27.9.2005 a 12.5.2006) e Walter Rômulo Ferreira (23.8.2002 a 22.9.2003)."

3. Assim, restou claramente demonstrada a materialidade e a responsabilidade do quanto se discute nesta esfera recursal. Os argumentos apresentados não desconstituem as irregularidades verificadas no âmbito da cooperativa. Ao contrário, corroboram para a confirmação destas. As irregularidades estão fartamente demonstradas e documentadas ao longo dos autos, e a responsabilidade dos recorrentes é objetiva frente à função estatutária por eles ocupada.

4. Isto posto, adotando como fundamentos desta decisão, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, o teor da **Decisão 1235/2012-DIORE**, de 31/08/12 (fls. 765 a 772), conheço dos recursos voluntários votando, no mérito, no sentido de:

a) conhecer dos recursos voluntários apresentados pelos **Srs. Astrogildo Generoso Correa, José Vicente da Silva, João Eudes Teixeira, José Afonso de Almeida - em conjunto, às fls. 829 a 849 -**, **Rogério Leite Coelho e Walter Rômulo Ferreira - em conjunto às fls. 850 a 873 -**, e pelas **Sras. Eliete Isabel dos Santos, Delia da Mota Couto Bicalho, Ana Maria Araújo Miranda, Janeth Lima Bessa Barroso, Lucrecia Medeiros Sanches Brandão, Maria Natália Ribeiro de Carvalho - em conjunto às fls. 829 a 849 -** e **Márcia Caldeira Eusébio - às fls. 850 a 873, para negar-lhes provimento mantendo as seguintes penalidades:**

a.1) pena de **INABILITAÇÃO** para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 44, § 4º, da Lei nº 4.595, de 1964, pelos seguintes prazos:

- **6 (seis) anos** aos **Srs. Astrogildo Generoso Correa e José Vicente da Silva e à Sra. Eliete Isabel dos Santos**, pelas irregularidades "a" e "b";

- **5 (cinco) anos** à **Sra. Delia da Mota Couto Bicalho** e ao **Sr. João Eudes Teixeira**, pelas irregularidades "a", "b" e "c";

- **4 (quatro) anos** às **Sras. Ana Maria Araújo Miranda, Janeth Lima Bessa Barroso, Lucrecia Medeiros Sanches Brandão e Maria Natália Ribeiro de Carvalho** e ao **Sr. José Afonso de Almeida**, pelas irregularidades "a" e "b";

- **1 (um) ano** aos **Srs. Rogério Leite Coelho e Walter Rômulo Ferreira e à Sra. Márcia Caldeira Eusébio**, pela irregularidade "c";

2. Conhecer dos recursos de ofício para negar-lhes provimento, mantendo a decisão de **ARQUIVAR** o processo administrativo em relação aos **Srs. Antonio Ferreira Horta, Eduardo Barbosa Sales, Geraldo Antonio de Magalhães, Geraldo Generoso Sobrinho, Paulo Celso Barbosa Sales e Weber Adriano Vieira Nogueira**, e às **Sras. Adelina Jaedina Medeiros da Silveira, Jane Coelho Ventura, Magda Aparecida de Assis Froes e Ozana Pires de Magalhães Pascoal**.

É o voto.

Bláir Costa D'Avila – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Bláir Costa D'Ávila, Conselheiro Relator**, em 24/08/2017, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020982** e o código CRC **45CA3D5E**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 13617

Processo 10372.000071/2016-11

Processo na primeira instância BACEN 0901455286

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES:

ANA MARIA ARAÚJO MIRANDA
ASTROGILDO GENEROSO CORREA
BANCO CENTRAL DO BRASIL
CARLA MARIA GONÇALVES CORREA GENEROSO
DELIA DA MOTA COUTO BICALHO
ELIETE ISABEL DOS SANTOS
JANETH LIMA BESSA BARROSO
JOSÉ AFONSO DE ALMEIDA
JOSÉ VICENTE DA SILVA
JOÃO EUDES TEIXEIRA
LUCRECIA MEDEIROS SANCHES BRANDÃO
MARIA NATALÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO
MÁRCIA CALDEIRA EUSÉBIO
ROGÉRIO LEITE COELHO
WALTER RÔMULO FERREIRA

RECORRIDO:

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE:

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDOS:

ADELINA JAEDINA MEDEIROS DA SILVEIRA
ANTONIO FERREIRA HORTA
BANCO CENTRAL DO BRASIL
EDUARDO BARBOSA SALES
GERALDO ANTONIO DE MAGALHÃES
GERALDO GENEROSO SOBRINHO
JANE COELHO VENTURA
MAGDA APARECIDA DE ASSIS FROES
OZANA PIRES DE MAGALHÃES PASCOAL
PAULO CELSO BARBOSA SALES
WEBER ADRIANO VIEIRA NOGUEIRA

RELATOR:

BLÁIR COSTA D'ÁVILA

DECLARAÇÃO DE VOTO DA CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

1. Acompanho o voto do Relator pelo desprovimento dos recursos voluntários, e reconhecendo a atração do prazo prescricional penal em relação aos fatos apurados nesses autos, acompanho o voto do Conselheiro Antonio Augusto de Sá Freire Filho, pelo provimento dos recursos de ofício dos recorridos Antonio Ferreira Horta, Eduardo Barbosa Sales, Jane Coelho Ventura, Magda Aparecida de Assis Froes e Ozana Pires de Magalhães Pascoal, aplicando a cada um desses acusados a penalidade de inabilitação de 1 (um) anos.
2. Entendo necessário, todavia, registrar algumas considerações adicionais no que concerne o recurso de CARLA MARIA GONÇALVES CORREA GENEROSO.
3. Conforme observou o Conselheiro Bláir D'Ávila em seu Relatório e também a PGFN no Parecer PGFN/CAF/NUCAF/CRSFN Nº 052/2017, foi originalmente aplicada a esta recorrente a pena de inabilitação de 1 (um) ano, pelo cometimento da irregularidade "c", ensejando a interposição de recurso ao CRSFN (fls. 850/857). Contudo, deferindo parcialmente pedido de revisão apresentado pela referida recorrente, o Banco Central do Brasil, por meio da Decisão 3/2014 - DIORF (fls. 921/925), de 7 de janeiro de 2014, convolou a

penalidade de inabilitação em multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

4. A acusada foi devidamente intimada desta nova decisão, como se verifica à fl. 927, tendo sido informada da faculdade de interpor recurso ao CRSFN ou de realizar o pagamento por meio de recolhimento bancário.

5. Por meio da petição de fls. 929, a acusada CARLA MARIA GONÇALVES CORREA GENEROSO informou ter realizado o pagamento da multa, conforme comprovante de fl. 931, manifestando a desistência do recurso anteriormente endereçado ao CRSFN, o que ainda não foi especificamente apreciado.

6. Este Conselho teve oportunidade de examinar situação análoga quando do julgamento do recurso 11838, na 385ª sessão. O Parecer PGFN/CAF/CRSFN/Nº 205/2011, proferido no bojo do aludido recurso, alertando para o efeito substitutivo da decisão do Banco Central do Brasil que havia reconsiderado a decisão original, e considerando não terem sido interpostos novos recursos, ou ratificados os anteriores, pelos recorrentes que obtiveram novo pronunciamento da Autarquia, propugnou pelo não conhecimento dos recursos endereçados ao CRSFN contra a decisão original da Autarquia, que fora substituída pela decisão do pedido de revisão.

7. No presente caso, houve inclusive manifestação expressa da acusada CARLA MARIA GONÇALVES CORREA GENEROSO pela desistência do recurso endereçado a este Conselho. Ocorre que, diante do efeito substitutivo da nova decisão da Autarquia, haver-se-ia de se considerar prejudicado o recurso não renovado ou ratificado, não sendo nem mesmo o caso de homologação do pedido de desistência.

8. Assim, voto por que seja declarada a perda do objeto do recurso de CARLA MARIA GONÇALVES CORREA GENEROSO interposto junto a este Conselho.

É como voto.

Ana Maria Melo Netto Oliveira - Conselheira.

É o voto.

[Digite aqui o nome do conselheiro] – Conselheiro.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 22/09/2017, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0096332** e o código CRC **E084D5F9**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 13617

Processo 10372.000071/2016-11

Processo na primeira instância BACEN 0901455286

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES:

ANA MARIA ARAÚJO MIRANDA
ASTROGILDO GENEROSO CORREA
CARLA MARIA GONÇALVES CORREA GENEROSO
DELIA DA MOTA COUTO BICALHO
ELIETE ISABEL DOS SANTOS
JANETH LIMA BESSA BARROSO
JOSÉ AFONSO DE ALMEIDA
JOSÉ VICENTE DA SILVA
JOÃO EUDES TEIXEIRA
LUCRECIA MEDEIROS SANCHES BRANDÃO
MARIA NATALÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO
MÁRCIA CALDEIRA EUSÉBIO
ROGÉRIO LEITE COELHO
WALTER RÔMULO FERREIRA

RECORRIDO:

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE:

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDOS:

ADELINA JAEDINA MEDEIROS DA SILVEIRA
ANTONIO FERREIRA HORTA
EDUARDO BARBOSA SALES
GERALDO ANTONIO DE MAGALHÃES
GERALDO GENEROSO SOBRINHO
JANE COELHO VENTURA
MAGDA APARECIDA DE ASSIS FROES
OZANA PIRES DE MAGALHÃES PASCOAL

RELATOR: Bláir Costa D'Ávila

**DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL
GOUVÊA**

1. Trata-se de recursos voluntários e de ofício interpostos perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ("CRSFN") a fim de reformar a decisão proferida pelo BCB em 31 de agosto de 2012, que condenou os Recorrentes e absolveu os Recorridos pelas infrações de operar postos de atendimento cooperativo em município fora da área de atuação permitida, o que caracteriza infração grave na condução dos interesses da Cooperativa (irregularidade "a"); admitir no quadro social da Cooperativa pessoas físicas e jurídicas que não preenchem os requisitos necessários para filiação e com elas operar, o que caracteriza infração grave na condução dos interesses da Cooperativa (irregularidade "b"); e descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal, por não exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre operações da Cooperativa, o que constitui infração grave (irregularidade "c").
2. Na 403ª sessão de julgamento, em junho de 2017, o Conselheiro Relator proferiu seu voto no sentido de afastar a incidência da prescrição da pretensão punitiva da administração, por entender que os atos em questão foram praticados entre os anos de 2001 e 2008 e a proposta de instauração do processo ter sido feita em novembro de 2009.
3. Com o devido respeito, divirjo do posicionamento do Relator.
4. No caso em questão, discute-se a possibilidade ou não de atração do prazo prescricional previsto na lei penal pelo processo administrativo, nos termos do Art. 1º, §2º da Lei nº 9.873/1999.
5. Os precedentes deste Conselho (Recursos 13.343 e 14.206), respaldados na jurisprudência do STJ (RECURSO ESPECIAL nº 1.116.477 - DF (2009/0006596-9), relator Ministro Teori Albino Zavascki), firmam o entendimento de que para que haja atração do prazo prescricional da lei penal é necessária a instauração da ação penal, não bastando, portanto, a mera comunicação dos fatos ao Ministério Público.
6. Contudo, no presente caso, antes do julgamento administrativo, houve julgamento de mérito na esfera penal, no qual se afastou a prática de crime e decidiu-se pelo arquivamento do processo, conforme noticiado nos autos às fls. 686 a 694. Por este motivo, entendo que, neste caso, tendo sido decidido no âmbito penal que os fatos ora analisados não são crimes, não seria possível a atração do prazo prescricional penal.
7. Afinal – sempre é importante lembrar – o instituto da prescrição da pretensão punitiva é uma proteção aos administrados e a existência de decisão afastando a existência de crime, ainda que não transitada em julgamento, parece-me suficiente para afastar a aplicação do prazo prescricional previsto na lei penal ao caso.
8. Vale ressaltar ainda, que a ação penal foi instaurada apenas em face de 4 (quatro) dos Recorrentes, de modo que em relação aos demais, claramente, pela jurisprudência atual deste CRSFN não seria possível aceitar a atração do prazo prescricional penal.
9. No mérito, sigo o voto do Conselheiro relator.
10. Diante disso, sigo o Conselheiro relator e conheço os recursos voluntários e de ofício, mas voto pela incidência da prescrição ordinária para os atos praticados antes de 9 de novembro de 2004 - portanto, 5 (cinco) anos antes da instauração do presente processo administrativo. Desse modo, divirjo dos fundamentos do Conselheiro Relator em relação aos votos a respeito dos Recorridos e dos Recorrentes Walter Rômulo Ferreira e Eliete Isabel dos Santos, votando da seguinte maneira:

- a. em relação ao Recorrente Walter Rômulo Ferreira, cujo mandato de conselheiro fiscal foi exercido entre 23 de agosto de 2002 e 22 de setembro de 2003, voto pelo

provimento do recurso voluntário, arquivando-se o processo em razão da incidência da prescrição ordinária;

- b. em relação à Recorrente Eliete Isabel dos Santos, cujo mandato de conselheira de administração foi exercido entre 10 de janeiro de 1997 e 27 de abril de 2001, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, arquivando-se o processo em relação a esses atos, no entanto, conservo a penalidade aplicada pelo BCB no mérito, uma vez que a Recorrente exerceu o cargo de diretora administrativa da cooperativa entre 27 de abril de 2001 e 29 de setembro de 2009 e, tal como os demais diretores, foi apenas à inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil por 6 (seis) anos pela prática das irregularidades "a" e "b";
- c. em relação ao Recorrente Astrogildo Generoso Correa, nego provimento ao recurso voluntário e mantenho a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil por 6 (seis) anos pela prática das irregularidades "a" e "b";
- d. em relação ao Recorrente José Vicente da Silva, nego provimento ao recurso voluntário e mantenho a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil por 6 (seis) anos pela prática das irregularidades "a" e "b";
- e. em relação à Recorrente Delia da Mota Couto Bicalho, nego provimento ao recurso voluntário e mantenho a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil por 5 (cinco) anos pela prática das irregularidades "a", "b" e "c";
- f. em relação ao Recorrente João Eudes Teixeira, nego provimento ao recurso voluntário e mantenho a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil por 5 (cinco) anos pela prática das irregularidades "a", "b" e "c";
- g. em relação à Recorrente Ana Maria Araújo Miranda, nego provimento ao recurso voluntário e mantenho a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil por 4 (quatro) anos pela prática das irregularidades "a" e "b";
- h. em relação à Recorrente Janeth Lima Bessa Barroso, nego provimento ao recurso voluntário e mantenho a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil por 4 (quatro) anos pela prática das irregularidades "a" e "b";
- i. em relação à Recorrente Lucrecia Medeiros Sanches Brandão, nego provimento ao recurso voluntário e mantenho a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil por 4 (quatro) anos pela prática das irregularidades "a" e "b";
- j. em relação à Recorrente Maria Natália Ribeiro de Carvalho, nego provimento ao recurso voluntário e mantenho a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil por 4 (quatro) anos pela prática das irregularidades "a" e "b";
- k. em relação ao Recorrente José Afonso de Almeida, nego provimento ao recurso voluntário e mantenho a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil por 4 (quatro) anos pela prática das irregularidades "a" e "b";
- 1. em relação ao Recorrente Rogério Leite Coelho, nego provimento ao recurso voluntário e mantenho a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil por 1 (um) ano pela prática da irregularidade "c";
- m. em relação à Recorrente Márcia Caldeira Eusébio, nego provimento ao recurso voluntário e mantenho a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil por 1 (um) ano pela prática da irregularidade "c";

n. em relação aos Recorridos, Adelina Jaedina Medeiros da Silveira, Antonio Ferreira Horta, Eduardo Barbosa Sales, Geraldo Antonio de Magalhães, Geraldo Generoso Sobrinho, Jane Coelho Ventura, Magda Aparecida de Assis Froes, Ozana Pires de Magalhães Pascoal, Paulo Celso Barbosa Sales e Weber Adriano Vieira Nogueira, voto pelo provimento do recurso voluntário, arquivando-se o processo em razão da incidência da prescrição ordinária.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Conselheiro(a)**, em 25/09/2017, às 22:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0098050** e o código CRC **E2E521C5**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 20/11/2017, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0172216** e o código CRC **12BC217F**.